



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

PROJETO DE LEI Nº 10.756/18

Dispõe Modifica a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - Codevasf, para incluir os Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte em sua jurisdição.

Autor: Deputado WELLINGTON ROBERTO

Relator: Deputado MARCELO RAMOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.756/2018, de autoria do nobre deputado Wellington Roberto, tem o objetivo de incluir os Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte na área de atuação da Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), criada em 1974 pela Lei nº 6.088, de 1974.

Conforme explica o autor, ao ser fundada a Codevasf atuava somente na bacia hidrográfica do rio São Francisco. No entanto, ao longo dos anos diversas outras regiões foram incorporadas à área de atuação da Companhia, que atualmente abrange, inclusive, outras bacias hidrográficas.

Diante desta realidade, e tendo em vista que os Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte estão inseridas na chamada Região de Integração do Projeto de Integração do São Francisco com as Bacias Hidrográficas do



Nordeste Setentrional – PISF, objetiva o autor incluir estes dois Estados também no campo de atuação da Codevasf.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar o texto do Projeto de Lei, observa-se que os Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte são, hoje, os únicos Estados do Nordeste que não contam com a jurisdição da Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf) em seus territórios.

Conforme argumenta o autor, “essa inclusão possibilitará não apenas o aproveitamento racional dos recursos hídricos aduzidos para os Estados, como também a indispensável utilização concomitante de novas tecnologias e de ações preventivas e corretivas dos impactos ambientais derivado do mau uso do solo e dos recursos hídricos”. Além disso, a disponibilização da água oriunda da transposição para esses Estados configura uma oportunidade ímpar para a garantia de abastecimento de água de qualidade para os diversos municípios dos seus territórios.

Somos sensíveis à necessidade de melhorar a distribuição de água de qualidade por todo o território nacional, tendo em vista a essencialidade deste bem à sobrevivência e dignidade dos seres humanos.

Desta forma, consideramos meritório o projeto apresentado, merecendo aprovação por este colegiado. Cumpre observar, no entanto, que desde o início da tramitação do Projeto de Lei em análise houve uma alteração no mesmo artigo que ora se pretende modificar, para incluir diversos Estados e Bacias Hidrográficas no campo de atuação da Codevasf. A mera aprovação do Projeto de Lei, na forma como apresentado, representaria a retirada da cobertura dessas regiões, o que não configura o propósito inicialmente intentado pelo autor. Entendemos que a ampliação do acesso à água em



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

algumas regiões não deve ser acompanhado de prejuízo a outras áreas. Para garantir a manutenção do texto atualmente em vigor e, ao mesmo tempo, atender ao propósito do Projeto de Lei, faz-se necessária a adequação da redação, que se faz por meio de substitutivo.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL 10.756/2018, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MARCELO RAMOS
Relator



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.756/18

Dispõe Modifica a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - Codevasf, para incluir os Estados da Paraíba e do Rio Grande do Norte em sua jurisdição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru e Paraguaçu, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará, Tocantins, Paraíba, Rio Grande do Norte e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, Maranhão e Sergipe, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MARCELO RAMOS
Relator